

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2005

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

■ *Delegação de competências na freguesia para instauração de processos de contra ordenação no âmbito da afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda de natureza comercial.*

(Competências e atribuições dos órgãos autárquicos; Delegação de competências; Processo de contra-ordenação)

PARECER

Em resposta ao solicitado através do ofício referenciado em epígrafe, remetido a esta CCDRLVT, informo V. Exa., que subscrevemos o entendimento consubstanciado no parecer que nos foi enviado no que concerne à impossibilidade de delegar no presidente da Junta a competência para mandar instruir processos de contra ordenação.

Sobre a questão da delegação da competência no âmbito dos poderes de fiscalização e remoção da publicidade, aduzimos os seguintes argumentos:

Com efeito de acordo com o disposto na al. q) do n.º 1 do art. 38º da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), também é atribuído aos presidentes das Juntas de Freguesia competência para determinar a instrução de processos de contra ordenação e aplicação das coimas com a faculdade de delegar em qualquer dos membros dos respectivo executivo nos mesmos moldes do estatuído nos termos da al. p) do n.º 2 do art. 68º do diploma que confere em idênticos poderes à Sra. Presidente da Câmara.

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro](#), com a redacção dos [Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro](#), e [n.º 244/95, de 14 de Setembro](#), não obstaculiza que o ilícito de mera ordenação social possa ser instaurado por qualquer um deles, no respeito pelos limites das respectivas competências.

O regime da afixação e inscrição de publicidade e propaganda encontra-se regulado na [Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto](#), nomeadamente em matéria de licenciamento, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 2º é ao Presidente da Câmara que se deve dirigir o pedido de licenciamento, se for caso disso, cabendo a remoção dos meios de propaganda às Câmaras Municipais assegurado que esteja o direito de audiência dos particulares (cfr. artigos 5º e 6º) deste diploma, estabelecendo que constitui um ilícito de mera ordenação social a violação de quaisquer disposições vertidas no referido diploma.

O procedimento contra ordenacional pode ser instaurado pelos presidentes de Câmara, ou, por quem de entre os membros do executivo, possua competência delegada.

É que em nosso entendimento a questão aqui subjacente prende-se com a competência própria cometida ao titular de um órgão colegial, a Câmara Municipal de que faz parte, constituindo o presidente um entre pares.

Assim sendo, a questão da delegação de competências tem de ser aferida atendendo desde logo, a que título se exercem as respectivas competências.

Isto é, pese embora, com a faculdade de delegar num outro membro do seu executivo será possível delegar a competência para instaurar processos de contra ordenação no presidente da junta atento o facto de essa é uma competência própria dos presidentes de Câmara.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2005

Atendendo que o presidente da Junta é titular de outro órgão executivo colegial de uma outra autarquia, a freguesia, afigura-se-nos não haver lugar a delegar no presidente da Junta essa competência.

Relativamente a poder delegar a fiscalização e remoção da publicidade ilegalmente colocada, esta é uma matéria que pode ser delegada, porquanto, o art. 66º da L.A.L. não é taxativo é meramente indicativo, daí, a expressão “designadamente”. Mas é uma matéria que de acordo com este preceito deve ser submetida pela Câmara à deliberação da Assembleia Municipal para ser possível a delegação.

Relativamente aos recursos humanos, para prossecução do fim em apreço, não decorre do preceito supra mencionado que a Câmara ao delegar a competência de fiscalização e remoção tem de automaticamente destacar para a Junta funcionários, podendo no entanto fazê-lo, face à necessidade de prossecução do fim que delega.

CONCLUSÃO

- *O procedimento contra ordenacional pode ser instaurado pelos presidentes de Câmara, ou, por quem de entre os membros do executivo, possua competência delegada.*
- *Atendendo que o presidente da Junta é titular de outro órgão executivo colegial de uma outra autarquia, a freguesia, afigura-se-nos não haver lugar a delegar no presidente da Junta essa competência.*
- *Relativamente a poder delegar a fiscalização e remoção da publicidade ilegalmente colocada, esta é uma matéria que pode ser delegada.*

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
*Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º, 44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);
Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);
Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).*
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
Rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março e n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro
*Alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro (altera os arts. 27º, 27º-A e 28º), Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro (altera os arts. 17º, 52º, 73º, 80º e 93º), Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (altera os artigos 1º, 3º, 4º, 9º, 13º, 16º a 19º, 21º a 27º, 29º, 33º, 35º, 38º, 39º, 41º, 45º, 49º a 51º, 53º, 56º, 58º a 62º, 64º, 65º, 68º a 76º, 78º a 83º, 85º e 87º a 95º), Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro (altera os arts. 17º, 21º, 22º, 26º, 34º, 35º, 59º, 61º e 66º);
Aditado por Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (adita os arts. 21º-A, 27º-A, 30º-A, 48º-A, 65º-A, 72º-A e 89º-A), Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro (adita o artigo 50º-A);
Revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (revoga os arts. 84º e 86º).*
- Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro
- Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto
*Alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (altera os artigos 1.º, 2.º e 4.º);
Aditada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (adita os artigos 3.º-A e 10.º-A) e pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto (adita o nº 2 ao art. 4º).*